



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo: E-12/020.221/2010  
Data: 11/06/10 9:15Z  
Rubrica: Rui Don ID 4345648

**Processo nº:** E-12/020.221/2010  
**Autuação:** 11/06/2010  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Acidente/Incidente - acidente com vítima fatal no imóvel à Rua Maria Amália, 287/901 - Tijuca - Rio de Janeiro.  
**Sessão Regulatória:** 27 de novembro de 2014

## RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para apurar as causas do acidente com vítima fatal, em 10/06/2010, na Rua Maria Amália 287, Tijuca, Rio de Janeiro – RJ.

Segundo consta na CI CAENE nº. 56/10 e Relatório de Fiscalização E-00005/10, ambos de 11/06/10, aquela Câmara Técnica foi informada a respeito do chamado pela CEG, na qual solicitava uma vistoria, pela moradora do apartamento 302, no imóvel situado no endereço acima, onde houve uma vítima fatal com suspeita de envenenamento por CO.

O representante da CAENE, ao receber a informação, se dirigiu ao local, onde lá já se encontrava uma equipe de emergência fazendo verificação de estanqueidade nas instalações prediais de gás, da unidade 901 onde se dera o acidente no dia anterior.

Relata que, ao chegar ao local, foi recebido pela síndica do prédio que prestou a seguinte informação, considerando que não havia autorização para inspecionar o apartamento, ou seja: "(...) o acidente ocorreu ontem dia 10/06 entre às 16:30 e 17:00h., no apartamento 901, onde há um aquecedor antigo instalado no referido banheiro, ocasionando uma vítima fatal, rapaz entre 24 e 26 anos, professor de educação física, que foi encontrado, pelo seu pai, já sem vida".

Segundo informações prestadas pela síndica ao gerente da CAENE "(...) o rapaz foi tomar banho de costume na hora já mencionada, e fechou totalmente a janela do banheiro, sendo estas lâminas corrediças e assim, eliminando totalmente a ventilação permanente superior, obrigatória pelo R.I.P.. Segundo, (...), o pai informou ao chegar a casa chamou o filho, como não houve resposta, ele providenciou algo para abertura da porta do banheiro e quando entrou encontrou o banheiro com as paredes com condensação de água, aquecedor ligado e seu filho no chão desacordado ou talvez já sem vida".



Registra que "(...) Foi acionado o SAMU, Corpo de Bombeiros e esteve no local a Polícia Militar, não sendo notado até a presente visita a presença da Polícia Civil e a vistoria do ICCE, como de costume. (...) Segundo informação, o corpo não foi levado para IML, pois não foi autorizado pelos pais e assim consequentemente, não poderemos dispor do Laudo Cadavérico da Vitima, nem Laudo do Causa Mortis do ICCE. (...) Não havia permissão de entrada no apartamento 901, local do acidente, desta forma a CEG procedeu ao teste de estanqueidade na instalação predial de gás, obtendo um vazamento em torno de 2 litros/hora. (...) Na impossibilidade de vistoriar o local do acidente com a realização do teste de presença de CO, o gás da unidade ficou lacrado no medidor (...).

Prossegue esclarecendo que "(...) Em conversa com a Síndica (...), sugeri que por uma questão de segurança dos usuários, todo o prédio deveria sofrer uma inspeção dos ambientes e das instalações, e que ela solicitasse a CEG esta vistoria de imediato, o que foi aceito por ela, que informou que amanhã mesmo estaria solicitando esta vistoria. Solicitei, ainda, que nesse período ela na qualidade de síndica solicitasse a todos os usuários que mantivessem as ventilações permanentes abertas por questão de segurança, já que o R.I.P. determinava tal procedimento".

Ao final de seu relatório, a CAENE solicita que "(...) Diante a situação encontrada, é necessário que a Concessionária vistorie todas as unidades do imóvel em questão, e as unidades que não estejam em acordo com as normativas vigentes e ao R.I.P. tenham seus aparelhos lacrados até que as condições de segurança sejam estabelecidas e que os proprietários sejam notificados das condições necessárias de adequação, dando ciência assinando o laudo de vistoria do imóvel e com as respectivas medidas necessárias de adequação. (...) Solicitamos ainda, seja esta CAENE informada, da vistoria da unidade 901, quando houver autorização do proprietário".

Em despacho nos autos a CAENE solicita "(...) cópia dos atendimentos do SAMU e do Corpo de Bombeiros do acidente com vítima, objeto do presente; (...) registro da Polícia Militar ou Polícia Civil; (...) laudo cadavérico e causa mortis da vítima".





Ofícios expedidos à Polícia Civil do Rio de Janeiro, ao Corpo de Bombeiros e ao Instituto Médico Legal, sob os n.ºs. 29, 30 e 31/2010 (05/07/10), respectivamente, solicitando o registro do acidente objeto destes autos.

Novo Relatório de Fiscalização da CAENE (E-00007/10), realizado em 16/06/10 e encaminhado à Concessionária através do ofício CAENE n.º 064/10 (05/07/10), na unidade do apto. 901, do imóvel local do acidente. Inicialmente, foi informado que o proprietário, pai da vítima, já havia contratado uma empresa terceirizada para a correção das irregularidades, por isso havia solicitado a presença da CEG para uma vistoria.

Na fiscalização realizada, aquela Câmara Técnica, pontua:

#### **Banheiro onde houve acidente**

- Porta cortada com devida abertura permanente de 200 cm<sup>2</sup> executada pela empresa, após acidente;
- Batente na Bâscula da Janela do Banheiro, que permite uma abertura permanente de 600 cm<sup>2</sup>, executada pela empresa terceirizada, após o acidente;
- Aquecedor de 8 litros marca Junker, instalado com chaminé corrugado de 4", com percurso vertical de 35 cm exigidos pelo R.I.P., executado pela empresa terceirizada, após o acidente. Segundo informação do proprietário anterior era de 3".
- Terminal tipo "T" instalado na parte externa da chaminé conforme manda o R.I.P., também instalado pela empresa terceirizada, após o acidente.

#### **Cozinha e área de serviço**

- Foi realizada uma vistoria na cozinha e na área de serviço anexa à mesma, onde foi certificada a colocação de registro e de flexível da ligação do fogão atendendo às normas, serviço executado pela terceirizada, após também o acidente.
- Aquecedor desinstalado na área de serviço, pela terceirizada, a pedido do morador, porém anteriormente instalado sem chaminé.
- Batente na bânscula da janela da área, que permite uma abertura permanente de 600 cm<sup>2</sup>, executada pela empresa terceirizada, após o acidente.



Constam no Relatório de Fiscalização informações prestadas pelo morador, Sr. Jorge, que o imóvel era locado e que, ao ser locado o imóvel, a CEG, apenas, solicitou a troca de titularidade e, assim, o imóvel continuou nas condições anteriores do antigo morador.

No dia da fiscalização realizada, foi procedido teste de presença de monóxido de carbono no ambiente e na saída da chaminé, sendo que não houve constatada a presença de CO no ambiente, mas o aquecedor apresentava índice acima do permitido na saída da chaminé, significando que o mesmo necessitaria de uma manutenção, porém o morador optou pela troca de um equipamento novo, sendo executada pela terceirizada. Assim, o gás para o banheiro foi liberado, após a troca do aparelho.

Sinaliza a CAENE que "(...) o imóvel não atendia às recomendações do RIP, sendo necessária total execução das normas de segurança de ambiente e aparelho". Obteve a informação da síndica, que há vários imóveis na mesma situação, alertando "(...) que a mesma deveria solicitar à CEG, uma vistoria em todos os imóveis para segurança dos mesmos".

Por tudo, solicitou a CAENE "(...) 1- Informar a síndica da necessidade de execução de vistoria nos demais imóveis do prédio; 2 - Executar as vistorias necessárias deixando os equipamentos e ambientes não aptos ao recebimento do serviço de distribuição de gás canalizado sem o fornecimento de gás até que as condições de segurança estejam restabelecidas; 3- Agendar reunião na AGENERSA, para que seja discutido a necessidade de realizar vistoria nos imóveis quando do pedido de troca de titularidade".

Juntado aos autos ofício do Corpo de Bombeiros Militar (GBM N.º. 055/2010), em 23/07/10, encaminhando a certidão de ocorrência relativa ao escapamento de gás com vítima fatal, conforme solicitação desta Agência.

Expedido ofício AGENERSA/Procuradoria 89/10 à Polícia Civil, solicitando o registro de ocorrência do acidente, objeto dos autos.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo: E-12/020.221/2010  
Data: 11/06/10 Págs. 156  
Rubrica: Ruffon ID 4345648-0

Através do relatório de informação da Polícia Civil, aquele órgão público registra que nada foi encontrado relativo à ocorrência na rua Maria Amália, Tijuca, Rio de Janeiro, em 10/06/10.

Despacho da CAENE, ante o pedido da Procuradoria de prosseguimento do feito, na qual informando ser indispensável na preparação de seu parecer final, a obtenção do laudo cadavérico e *causa mortis* da vítima do acidente.

Expedido ofício ao Instituto Médico Legal - IML (Procuradoria/AGENERSA N.º. 27/2011), em 18/03/11, solicitando cópia do laudo cadavérico e *causa mortis* referente ao acidente com vítima fatal, objeto dos autos.

Para poder responder ao pleito anterior da AGENERSA, a Chefia de Polícia Civil emitiu ofício (29/03/11) solicitando informar nome, número da guia de remoção do cadáver, departamento de polícia de origem.

Ofício AGENERSA/PROCURADORIA n.º. 106/12 (10/09/12), reiterando ao Chefe de Polícia Civil a guia de remoção do cadáver, da Delegacia de Polícia responsável pela investigação e o nome da vítima referente ao acidente com vítima fatal.

Em 15/10/12, recebido ofício PCERJ/ATA/GAB N.º. 1203/2012 da Polícia Civil do Rio de Janeiro, informando que, apesar das pesquisas realizadas, não foi encontrado registro com vítima fatal ocorrido em 10.06.10, na Rua Maria Amália.

Expedido ofício n.º. 150/12 (18/10/12) AGENERSA/PROCURADORIA à Chefe de Polícia juntando cópia da certidão de ocorrência do Corpo de Bombeiros e reiterando informações e documentos.

Novo ofício expedido n.º. 32/13 (23/01/13) AGENERSA/PROCURADORIA à Chefe de Polícia.

Juntado ofício PCERJ/GAB n.º.052/1200/2012, de 27/02/2013, informando que nada consta acerca de Leonardo da Silva Jammel, vítima fatal do acidente.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/020.221/2010  
Data 11/06/10 157  
Rubrica: Riquier ID 4345648-0

Expedido Ofício AGENERSA/CAENE n.º 46, de 21/03/13, à Concessionária, solicitando o histórico de atendimento ao cliente do imóvel objeto dos autos, devidamente atendido, por meio da correspondência da Concessionária, DIJUR-E-476/13.

A CAENE, após todo o relato do ocorrido, como fez nos relatórios de fiscalização acima apontados, certidão de ocorrência do CBMERJ e do histórico de atendimento da CEG, concluiu que "(...) Não houve por parte da Concessionária culpabilidade direta no acidente com vítima fatal ocorrido. Porém cumpre-nos informar que neste caso, também, a Concessionária descumpriu o Artigo 1º da Deliberação AGENERSA N.º 191/2002, de 31/01/02<sup>1</sup>".

Conforme resolução do Conselho-Diretor n.º 194, de 27/07/10, o presente processo foi sorteado para minha relatoria.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido Ofício AGENERSA/CODIR/MF n.º 058 de 16/05/13, para a Concessionária apresentar manifestações.

Correspondência da Concessionária, DIJUR-E-934/2013, 10/06/13, expondo as razões de seus argumentos, quais sejam: "(...) O irretocável parecer da CAENE atribui à questão clareza cristalina ao analisar de forma objetiva, sob o viés fático e técnico os documentos que despontam em relevância ao escoreito deslinde do feito (...). Assim,

<sup>1</sup> DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD N.º 191/02

DE 31 DE JANEIRO DE 2002

CONCESSIONÁRIA COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
O Conselho-Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP-RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E 04/079.339/2000

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Determinar à Concessionária que proceda à revisão geral das instalações internas em todo o segmento de mercado residencial atendido por ela, quer seja de gás manufacturado, de gás natural ou de gás liquefeito de petróleo, no que respeita à especificação adequada dos aparelhos de queima de cocção ou de aquecimento de água, levando-se em consideração o ambiente em que os mesmos se encontrem instalados, de acordo com todos os critérios de segurança exigidos pelo Regulamento de Instalações Prediais de Gás - RIP, concedendo, para tanto, o prazo de até 1(um) ano.

**Art. 2º** - Determinar, igualmente à Concessionária, a realização de ampla campanha de divulgação e incentivo aos consumidores, visando a conscientizá-los quanto à real necessidade de serem atendidos todos os requisitos de segurança na utilização do gás.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.





Gov<sup>o</sup> do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/020.221/2010  
Data 11/06/10 P.º 153  
Rubrica: Ruifer LD 4345618-0

concluiu a Câmara Técnica, após análise do conjunto probatório e fático dos autos, que "(...) **não houve culpabilidade direta no acidente com vítima fatal ocorrido**". (grifo no original).

Entretanto, sinaliza a Concessionária "(...) ao final de seu Parecer, a CAENE aponta que "a Concessionária descumpriu o Artigo 1º da Deliberação AGENERSA n.º 191/2002, de 31/01/07".

Segundo a Concessionária, a posição da Câmara Técnica causa estranheza "(...) porém não surpresa, a relação que busca a CAENE estabelecer entre este processo e à obrigação do art. 1º da Deliberação ASEP-RJ 191/2002. Não proporciona algum grau de surpresa tal conduta, porque não é raro observar a experta Câmara, mesmo em sua excelsa competência técnica, em diversas oportunidades, quando da instrução de processos dos mais diversos objetos, insistir em tentar atribuir à CEG alguma transgressão genérica, ainda que não reste comprovada culpa da Concessionária nos autos".

Prossegue afirmando que "(...) se faz necessário aclarar a irresponsável alegação esposada pela CAENE em não mais que duas linhas, desacompanhada de fundamentos, mas que implicam risco à efetivação da justiça no presente caso". Sinaliza a Concessionária, em relação à determinação imposta na Deliberação ASEP-RJ 191/2002, que "(...) a Determinação se refere àqueles imóveis não vistoriados na ocasião da conversão, o que não é o caso do imóvel em questão! Tal assertiva se confirma ainda pela Deliberação AGENERSA n.º 380/09<sup>2</sup>, de 30 de abril de 2009" (...) em seu art. 3º".

<sup>2</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 380

DE 30 DE ABRIL DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG ACIDENTE DO DIA 31/05, na rua maria amália nº 67 - tijuca.

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-04/079.339/2000, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar cumprido, por parte da CEG, o disposto no art. 2º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 191, de 31/01/2002, transposto para a Deliberação ASEP-RJ/CD nº 190 de 31/01/2002, por força do art. 4º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 222, de 23/05/2002.

**Art. 2º** - Aplicar à CEG a penalidade de ADVERTÊNCIA, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e nos art. 18, I, e 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, de 04/09/2007, devido ao descumprimento do prazo estabelecido no art. 1º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 191, de 31/01/2002, transposto para a Deliberação ASEP-RJ/CD nº 190 de 31/01/2002, por força do art. 4º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 222, de 23/05/2002.

**Art. 3º** - Determinar à CEG, no prazo de 20 (vinte) dias, o encaminhamento a esta Agência Reguladora da relação dos imóveis residenciais não vistoriados na ocasião da conversão de gás manufaturado para gás natural ou após o citado procedimento, bem assim um cronograma de vistoria nos aludidos endereços, na forma do art. 1º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 191, de 31/01/2002, que foi transposta para a Deliberação ASEP-RJ/CD nº 190 de 31/01/2002, por força do art. 4º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 222, de 23/05/2002, anexando, ainda, orçamento dos custos para a realização da citada vistoria.

**Art. 4º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2009.



Frisa que "(...) a Deliberação ASEP-RJ 191/2002 tinha por intenção a certificação de que se encontravam seguras as instalações dos imóveis que não foram vistoriados pela Concessionária quando da época da conversão. (...) Logo, resta provado que as alegações da CAENE, no sentido de que a CEG teria descumprido norma editada pelo CODIR não procede, posto que o imóvel em tela passou pelo procedimento da conversão, não constando sequer da lista encaminhada pela CEG, em atendimento ao art. 3º da Deliberação AGENERSA n.º. 380, de 30 de abril de 2009 (DIJUR-E 586/09, fls. 636 do processo E-04/079.339/2000), que pedia a lista dos imóveis não convertidos".

Finaliza, entendendo não ter responsabilidade direta no acidente com vítima fatal apurado nestes autos e opina pelo arquivamento do processo, posto que não se verificou descumprimento de dispositivos do Contrato de Concessão, além da não aplicação do art. 1º da Deliberação ASEP-RJ 191/2002.

Em novo pronunciamento da CAENE, aquela Câmara Técnica informa que a Deliberação ASPE-RJ -191/2002 é determinante no sentido de a Concessionária vistoriar todos os imóveis do mercado residencial atendido por ela, quer seja de gás manufacturado, de gás natural ou de gás liquefeito de petróleo.

Ressalta que "(...) Como não havia previsão contratual para revisão de todos os imóveis foi editado o Art. 3º, que solicitava a CEG a relação de todos os imóveis residenciais não vistoriados no programa de conversão e o orçamento de custos para execução do Art. 1º em homenagem ao equilíbrio econômico e financeiro do Contrato de Concessão. Cabe ressaltar que após várias demandas administrativas e judiciais contra essa Deliberação a mesma não foi ainda dada como cumprida".

Esclarece, por fim, a CAENE que "(...) Em outro processo com objeto também, de vítima fatal, ocorrido na Barra da Tijuca, acatou por unanimidade, com base no voto da Conselheira Darcilia Leite, que ao não cumprir a citada deliberação 191/2002, chamou a Concessionária para si a responsabilidade do risco por qualquer acidente que possa a vir ocorrer em imóveis que tem o serviço de gás canalizado, com vítimas por inadequação dos





*ambientes de acordo com o RIP". (...) Em homenagem ao entendimento do Conselho Diretor, mantemos nosso parecer anterior na íntegra".*

Autos encaminhados à SECEX, em 14/08/13, por motivo do término do mandato do Conselheiro-Relator.

Por meio de despacho, da Assessora do Gabinete de Conselheiro, foi sugerido à SECEX o envio dos autos à Procuradoria visando se pronunciar conclusivamente a respeito da eventual responsabilidade da Concessionária no acidente em análise.

Parecer da Procuradoria, em 10/09/13, registrando boa parte do pronunciamento da CAENE, concordando com aquela Câmara Técnica, no sentido de considerar que a Concessionária descumpriu o artigo 1º da Deliberação ASPE-RJ -191/2002.

*Sinaliza a Procuradoria que "(...) não podemos impingir diretamente à Delegatária culpa quanto ao objeto dos presentes autos, mas com certeza há que se determinar o descumprimento do artigo 1º da Deliberação ASPE-RJ-191/2002 e conseqüentemente responsabilização do acidente ocorrido, devido ao não cumprimento do referido artigo do Diploma Deliberado".*

A Concessionária, atendendo ao ofício AGENERSA/CODIR/MF Nº. 84 (22/10/13), para razões finais, registra que "(...) a CAENE visou atribuir um tipo de responsabilidade probabilística à Concessionária, no sentido de que, se o imóvel em enfoque tivesse sido vistoriado, talvez o acidente não tivesse ocorrido. Tal apontamento nos parece no mínimo contraditório, mormente porque a Câmara Técnica aponta expressamente que a CEG não teve responsabilidade direta no acidente. (...) Temerário é que o órgão regulador aplique penalidades contratuais, que podem culminar com multa de até 0,1% com base em meras suposições".

Comenta a CEG que "(...) melhor sorte não tem a CAENE em sua argumentação, pois se tal obrigação, constante do art. 1º da Deliberação 191/2002 de fato se referisse a revisão de todos os imóveis abastecidos por gás canalizado, independentemente de terem ou



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/020.221/2010  
Data 11/06/10 p. 161  
Rubrica: Renou ID 4345648-0

*não passado pela conversão, estaria a AGENERSA tentando estabelecer obrigação de revisão periódica a CEG".*

Em 12/11/2013, o processo foi enviado à CAENE, por intermédio de minha assessoria, solicitando seu pronunciamento do cumprimento, por parte da Concessionária, da determinação (fl.13) dessa Câmara Técnica contida no Relatório de Fiscalização. Na remota hipótese de não haver atendido o pleito dessa CAENE, renovar, imediatamente, aquela diligência, para que a Concessionária, a ser arbitrado por essa Câmara Técnica, demonstre o cumprimento do determinado.

Expedido novo Ofício AGENERSA/CAENE nº 184/13, de 22/11/13, à Concessionária, solicitando informações em relação ao cumprimento da determinação contida no Relatório de Fiscalização CAENE Nº E-00005/10.

Às fls. 101/109, foi acostada ao processo a correspondência DIJUR-E-2324/13, informando que, conforme email recebido pela CAENE, em 16/07/10, a Concessionária suspendeu qualquer tipo de procedimento a ser adotado como determinado no referido Relatório de Fiscalização.

Às fls. 110/113, foi acostado parecer da CAENE, com data de 16/01/14, informando que "(...) enviou email à Concessionária, em 11/12/13, às fls. 103, informando que a suspensão das vistorias dos imóveis citados no email de 19/07/10, às fls.102, ficam sem efeito a partir desta comunicação. Assim, solicito com a maior urgência possível sejam as vistorias realizadas e seja esta CAENE informada das datas e posteriormente dos resultados das mesmas". Acrescenta que "(...) Em resposta, a Concessionária enviou o email, em 15/01/14, onde, em anexo, estão as notificações assinadas pelos Síndicos dos Condomínios situados na Estrada Gávea, 847, São Conrado e Rua Mana Amália,287, Tijuca, Rio de Janeiro- RJ.(às fls.106 a 109)". Por fim, conclui que "(...) As visitas foram agendadas para início de Fevereiro (São Conrado) e para a primeira semana após a semana do Carnaval (Maria Amália)".





Às fls. 118/127, foi acostada ao processo a correspondência DIJUR-E-840/14, em anexo, com relatório da Rua Maria Amália, nº 287, com o objetivo de vistoriar 22 unidades para a identificação de possíveis exigências.

Acrescenta que foram realizadas duas vistorias: "(...) Na 1ª vistoria foi verificado se as unidades estavam aptas, nos casos onde foram encontradas irregularidades, fornecemos no mesmo momento o orçamento. O cliente foi orientado sobre a possibilidade de realizá-lo com empresa particular ou com a Companhia, na segunda opção, o serviço será cobrando em conta de fornecimento. (...) Na 2ª vistoria, confirmarmos se todas as unidades que apresentaram exigências foram devidamente adequadas".

Em novo pronunciamento da Câmara Técnica de Energia, de 09/05/14, informa que:

"(...) Esta CAENE enviou email, em 17/03/14, à Concessionária para informar quanto às datas para vistorias dos imóveis situados na Estrada da Gávea, 847; Maria Amália, 287 e Professor Azevedo Marques, 36. (às fls.111).

(...) Em resposta, a Concessionária enviou o email, às fls.112, indicando as datas agendadas com os Síndicos dos referidos imóveis.

(...) Foram realizadas 2 vistorias em 22 unidades, indicado as verificações efetuadas quanto ao encontro de unidades aptas ou com irregularidades, estas com fornecimento de orçamento, posterior verificação das adequações, exigências encontradas na 1ª Vistoria (tipos e sua quantidade).

(...) Houve 96% de clientes vistoriados e regularizados. Uma unidade (desabitada), fornecimento suspenso.

Por fim, conclui a CAENE que "(...) que houve o cumprimento pela Concessionária da determinação desta CAENE contida no Relatório de Fiscalização N° E-00005/10, de 11/06/10. Em vista do exposto, esta CAENE nada mais tem a relatar no presente Processo".



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo E-12/020.221/2010  
Data 11/06/10 163  
Rubrica: RUIFON ID 4345648 - C

Em resposta ao ofício AGENERSA/MF nº 44/14, a Concessionária apresentou suas razões finais (DIJUR-E-935/2014), informa que cumpriu as determinações da referida Câmara Técnica, contida no Relatório de Fiscalização nº E-00005/10, de 11/06/2010 e solicita ao CODIR que reconheça o cumprimento da obrigação pela Coessionária, determinando o arquivamento do presente processo.

Encaminhados os autos à Procuradoria, solicitando a expedição de ofício ao cartório da 8ª Circunscrição da Tijuca, de modo que envie para essa Agência a certidão de óbito da vítima do acidente ocorrido, tendo em vista a ausência do laudo cadaverico nos autos.

Atendendo ao Ofício Presidência/AGENERSA 184/14, de 08/10/14, o representante do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais da 8ª Circunscrição, através do Ofício 713/14, procede a juntada da certidão de óbito solicitada, na qual consta como causa da morte "*PARADA CARDIORRESPIRATÓRIA, BRONQUITE CRÔNICA*".

Novo ofício expedido à Concessionária, AGENERSA/MF nº 106/14, em 04/11/14, para ciência dos documentos juntados aos autos e apresentação de eventual manifestação.

A Concessionária, através da correspondência DIJUR-E- 2076/14, informa, em síntese, que o atestado de óbito juntado ao processo para fins de apuração do objeto dos autos se revelou inconclusivo. Ressalta que "*(...) a ausência de nexo causal se revela pelo fato de tal causa morte dar espaço para dúvida, no sentido de que pode ter ocorrido o óbito por causas naturais*".

Por fim, reitera as argumentações apresentadas nos autos, no sentido deste Conselho-Diretor reconhecer a inexistência de nexo causal entre eventual ação ou omissão da CEG e o acidente objeto do presente processo.

É o relatório.

**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator  
ID 4356807-6





serviço Público Estadual  
Processo E-12/020.221/2010  
Data 11/06/2010  
Assinatura: Renilson ID 1345618-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**Processo nº.:** E-12/020.221/2010  
**Autuação:** 11/06/2010  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Acidente/Incidente - acidente com vítima fatal no imóvel à Rua Maria Amália, 287/901 - Tijuca - Rio de Janeiro.  
**Sessão Regulatória:** 27 de novembro de 2014

## VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão do acidente com vítima fatal, em 10/06//2010, na Rua Maria Amália 287, Tijuca, Rio de Janeiro – RJ.

Pela dinâmica do ocorrido, conforme informações verbais obtidas pela CAENE, tendo em vista que não lhe foi permitida a inspeção naquele dia "(...) o acidente ocorreu (...) dia 10/06 entre às 16:30 e 17:00h., no apartamento 901, onde há um aquecedor antigo instalado no referido banheiro, ocasionando uma vítima fatal, rapaz entre 24 e 26 anos. Acrescenta que "(...) o rapaz foi tomar banho de costume na hora já mencionada, e fechou totalmente a janela do banheiro, sendo estas lâminas corrediças e assim, eliminando totalmente a ventilação permanente superior, obrigatória pelo R.I.P."

Registra aquela Câmara Técnica que foi acionado o SAMU, o Corpo de Bombeiros e esteve também no local a Polícia Militar e, segundo informações, o corpo da vítima não foi levado para IML, pois não foi autorizado pelos pais.

Acrescenta que, em razão de não ter sido permitida a entrada no imóvel, a Concessionária procedeu teste de estanquidade na instalação predial de gás, detectando um vazamento em torno de 2 litros/hora e, conseqüentemente, lacrou o medidor da unidade onde ocorreu o acidente.

Por fim, solicitou o representante da CAENE à síndica do condomínio e à CEG uma inspeção dos ambientes e instalações, sugerindo, por cautela, que todos os usuários mantivessem as ventilações permanentes abertas por questão de segurança.



Conforme constata-se dos autos, diversos foram os ofícios à Polícia Civil do Rio de Janeiro, ao Corpo de Bombeiros e ao Instituto Médico Legal, solicitando o registro do acidente objeto destes autos, de modo que fosse possível ter conhecimento do laudo cadavérico e *causa mortis* da vítima.

Em vistoria realizada pela CAENE na unidade do apto. 901, local do acidente, em 16/06/10, aquela serventia pontua o que constatou naquele ambiente<sup>1</sup>, através do Relatório de Fiscalização da CAENE (E-00007/10), encaminhando à Concessionária.

Destaca-se que, no momento da vistoria, o pai da vítima informou ao representante da CAENE que já havia contratado uma empresa terceirizada para a correção das irregularidades, por isso havia solicitado a presença da CEG para uma vistoria.

Conforme informações prestadas na vistoria realizada, o imóvel era locado e que, ao ser locado, a CEG, apenas, solicitou a troca de titularidade e, assim, o ambiente continuou nas condições anteriores do antigo morador.

No dia da vistoria, foi procedido teste de presença de monóxido de carbono no ambiente e na saída da chaminé, sendo que não houve constatada a presença de CO no ambiente, mas o aquecedor apresentava índice acima do permitido na saída da chaminé, significando que o mesmo necessitaria de uma manutenção, porém o morador optou pela troca de um equipamento novo, sendo executada pela terceirizada. Assim, o gás para o banheiro foi liberado, após a troca do aparelho.

#### **<sup>1</sup> Banheiro onde houve acidente**

- Porta cortada com devida abertura permanente de 200 cm<sup>2</sup> executada pela empresa, após acidente;
- Batente na Bâscula da Janela do Banheiro, que permite uma abertura permanente de 600 cm<sup>2</sup>, executada pela empresa terceirizada, após o acidente;
- Aquecedor de 8 litros marca Junker, instalado com chaminé corrugado de 4", com percurso vertical de 35 cm exigidos pelo R.I.P., executado pela empresa terceirizada, após o acidente. Segundo informação do proprietário anterior era de 3".
- Terminal tipo "T" instalado na parte externa da chaminé conforme manda o R.I.P., também instalado pela empresa terceirizada, após o acidente.

#### **Cozinha e área de serviço**

- Foi realizada uma vistoria na cozinha e na área de serviço anexa a mesma, onde foi certificado a colocação de registro e flexível da ligação do fogão atendendo as normas, executado pela terceirizada, após também o acidente.
- Aquecedor desinstalado na área de serviço, pela terceirizada, a pedido do morador, porém anteriormente instalado sem chaminé.
- Batente na bâscula da janela da área, que permite uma abertura permanente de 600 cm<sup>2</sup>, executada pela empresa terceirizada, após o acidente.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.221/2010

Data 11/06/10 Fol. 166

Rubrica: Requer ID 4345648-0

Por isso, a CAENE ressaltou, em seu relatório, que o imóvel não atendia as recomendações do RIP, sendo necessária total execução das normas de segurança de ambiente e aparelho.

Conforme documento juntado aos autos da Subsecretaria de Estado de Defesa Civil - Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, consta como causa provável do evento "(...) *VAZAMENTO DE GÁS NO AQUECEDOR DO BANHEIRO*" e que, quando da chegada da ambulância, "(...) *VITIMA ENCONTRAVA-SE POSTADA NO CHÃO DA SALA*".

Ante a afirmação da CAENE, que entendia como indispensável, para a preparação de seu parecer final, a obtenção do laudo cadavérico contendo a *causa mortis* da vítima do acidente, foram mais uma vez expedidos ofícios aos órgãos competentes solicitando cópia daquele documento.

Posteriormente, o ofício PCERJ/GAB No. 052/1200/2013 da Secretaria de Estado de Segurança da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro relatou que não constava no IMLAP informações sobre a vítima do acidente, e, assim, os autos foram encaminhados à CAENE para prosseguimento da instrução.

A Câmara Técnica de Energia desta Agência, em seu parecer técnico, resume os principais fatores para deslinde do caso, conforme aqui já explanado e, ao final, ressalta que "(...) *Não houve por parte da Concessionária culpabilidade direta no acidente com vítima fatal (...). Porém cumpre informar que, neste caso, também, a Concessionária descumpriu o Artigo 1º da Deliberação AGENERSA Nº. 191/2002, DE 31/01/02*".

A Concessionária frisa não ter responsabilidade no acidente e, quanto à determinação imposta na Deliberação ASEP-RJ 191/2002 ressalta que "(...) *se refere àqueles imóveis não vistoriados na ocasião da conversão, o que não é o caso do móvel em questão! Tal assertiva se confirma ainda pela Deliberação AGENERSA nº. 380/09<sup>2</sup>, em seu art. 3º (...)*".

<sup>2</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 380

DE 30 DE ABRIL DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG ACIDENTE DO DIA 31/05, na rua maria amália nº 67 - tijuca.

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-04/079.339/2000, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido, por parte da CEG, o disposto no art. 2º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 191, de 31/01/2002, transposto para a Deliberação ASEP-RJ/CD nº 190 de 31/01/2002, por força do art. 4º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 222, de 23/05/2002.

Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca - Processo E-12/020.221/2010

Página 3 de 6



Gov<sup>o</sup> do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/020.221/2010  
Data 11/06/10 Págs. 167  
Rubrica: Reunior ID 4345648-0

Registra que "(...) a Deliberação ASEP-RJ 191/2002 tinha por intenção a certificação de que se encontravam seguras as instalações dos imóveis que não foram vistoriados pela Concessionária quando da época da Conversão. (...) Logo, resta provado que as alegações da CAENE, no sentido de que a CEG teria descumprido norma editada pelo CODIR não procede, posto que o imóvel em tela passou pelo procedimento da conversão, não constando sequer da lista encaminhada pela CEG, em atendimento ao art. 3º da Deliberação AGENERSA nº. 380, de 30 de abril de 2009 (DIJUR-E 586/09, fls. 636 do processo E-04/079.339/2000), que pedia a lista dos imóveis não convertidos".

Por sua vez, a Procuradoria corrobora com a CAENE no sentido de não haver culpabilidade direta da Delegatária no evento. Entretanto, entende pelo descumprimento da determinação imposta na Deliberação AGENERSA No. 191/2002.

Acrescento que a Concessionária, por solicitação da CAENE, realizou vistoria, em 21/03/14, no condomínio e regularizou, na oportunidade, as unidades que se encontravam em desacordo com as normas RIP.

Por fim, visando afastar hipóteses e identificar, de forma contundente, a *causa mortis* do acidente, ante a ausência do laudo cadavérico, foi expedido o Ofício Presidência/AGENERSA 184/14, de 08/10/14, ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais da 8ª Circunscrição, solicitando a certidão do aludido óbito, obtendo, em decorrência, como resposta o Ofício 713/14, em que consta, como causa da morte, "(...) PARADA CARDIORRESPIRATÓRIA, BRONQUITE CRÔNICA".

Art. 2º - Aplicar à CEG a penalidade de ADVERTÊNCIA, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e nos art. 18, I, e 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, de 04/09/2007, devido ao descumprimento do prazo estabelecido no art. 1º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 191, de 31/01/2002, transposto para a Deliberação ASEP-RJ/CD nº 190 de 31/01/2002, por força do art. 4º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 222, de 23/05/2002.

Art. 3º - Determinar à CEG, no prazo de 20 (vinte) dias, o encaminhamento a esta Agência Reguladora da relação dos imóveis residenciais não vistoriados na ocasião da conversão de gás manufaturado para gás natural ou após o citado procedimento, bem assim um cronograma de vistoria nos aludidos endereços, na forma do art. 1º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 191, de 31/01/2002, que foi transposta para a Deliberação ASEP-RJ/CD nº 190 de 31/01/2002, por força do art. 4º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 222, de 23/05/2002, anexando, ainda, orçamento dos custos para a realização da citada vistoria.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.





Pelo que constatei dos autos, ocorreu uma morte por suspeita de intoxicação por monóxido de carbono, fato esse não confirmado, tendo em vista que não foi possível obter o laudo cadavérico, em razão de não ter sido autorizado pelo pai da vítima a realização daquela prova técnica. Friso que, por diversas vezes, no processo foi requerido aquele documento, sem, entretanto, lograr êxito.

Através dos dados apresentados nos autos, a maioria das unidades daquele condomínio estavam em desconformidade com as normas do RIP, conforme informado pela síndica do condomínio após o acidente, bem como na vistoria realizada pela Concessionária em 21/03/14.

Por si só, estas desconformidades dariam ensejo à aplicação de penalidade à Concessionária, por não ter regularizado as unidades, a teor da Deliberação AGENERSA N.º 191/2002, a qual determinou, conforme retro-mencionado, a revisão geral das instalações internas em todo o segmento de mercado residencial atendido por ela, no que diz respeito à especificação adequada dos aparelhos de queima, de cocção ou de aquecimento de água, levando-se em consideração o ambiente em que os mesmos se encontram instalado, de acordo com todos os critérios exigidos pelo Regulamento para as Instalações Prediais de Gás — RIP.

Entretanto, como pode ser depreendido de outros processos julgados nesta Agência, com acidente de similar natureza, a penalidade aplicada se faz necessário considerando a participação da Concessionária, mesmo que, apenas, de forma indireta, no trágico ocorrido, por não ter cumprido aquela determinação.

Porém, naqueles outros processos foi possível categoricamente verificar a causa do acidente, em razão da juntada de laudos dos órgãos competentes, o que, neste caso, no entanto, não foi possível.

Assim, imputar à Concessionária, neste processo, penalidade, apenas, por não cumprir a Deliberação AGENERSA No. 191/2002 seria em duplicidade, até porque nos autos em que foi determinada a vistoria em todas as unidades já há sanção por aquele descumprimento.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/020.221/2010  
Data 11/06/10 p. 169  
Rubrica Rmfon ID 4345648-0

Não obstante haver indícios, os mesmos se limitam tão somente a suspeitas, pelo fato de não existir laudo cadavérico que pudesse comprovar que o óbito se deu por intoxicação por monóxido de carbono.

Ressalto, ainda, que também não foi possível estabelecer o nexu causal com o disposto na certidão de óbito e, assim, a meu ver, torna-se temerário atribuir responsabilidade à Concessionária.

Desta forma, proponho ao Conselho-Diretor:

I - Não responsabilizar, em face do conteúdo dos autos, a Concessionária CEG pelo acidente com vítima fatal ocorrido em 10/06//2010, na Rua Maria Amália, nº 287/901, Tijuca, Rio de Janeiro – RJ.

II - Encerrar o processo.

É o voto.

**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator  
ID 4356807-6





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.221/2010  
Data 11/06/10 p. 170  
Número Reunião ID 4345648

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2312, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.**

**CONCESSIONÁRIA CEG – ACIDENTE/INCIDENTE -  
ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL NO IMÓVEL À RUA  
MARIA AMÁLIA, 287/901 - TIJUCA - RIO DE JANEIRO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.221/2010, por unanimidade,


**DELIBERA:**

Art.1º - Não responsabilizar, em face do conteúdo dos autos, a Concessionária CEG pelo acidente com vítima fatal ocorrido em 10/06/2010, na Rua Maria Amália, nº 287/901, Tijuca, Rio de Janeiro – RJ.

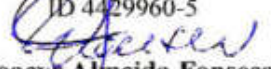
Art.2º - Encerrar o processo.

Art.3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

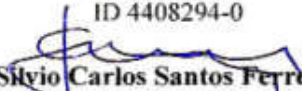
Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2014.

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente  
ID 4408976-7

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro  
ID 4429960-5

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator  
ID 4356807-6

  
**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro  
ID 4408294-0

  
**Sívio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro  
ID 3923473-8